



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.001250/2010-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.259 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ESPÍRITO SANTO IESES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/12/2007

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

Em fase da preclusão, não se conhece da alegação recursal que não tenha sido prequestionada na impugnação, que é quando se instaura o litígio.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIMENTO POR MEIO DE VALE-REFEIÇÃO, CARTÃO OU TICKET. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR EM GFIP.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale-refeição, cartão ou ticket, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação *in natura*. Estabelecida a incidência, os valores devem ser informados em Gfip.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, vencida a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, que conheceu da alegação de nulidade. Por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.259 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15586.001250/2010-81

## Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por omissão, em Gfip, no período de 01/2006 a 12/2007, de informações relativas às bases de cálculo da contribuição previdenciária. Consta do relatório fiscal (e-fl. 33):

A empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GRP:

1.1 - nas competências 02, 07, 09, 10, 11 e 12/2007: remunerações a contribuintes individuais apuradas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF exercício 2008, ano-base 2007 ;

1.2 - na competência 09/2007, remunerações a empregados apuradas em folhas de pagamento;

1.3 - nas competências 01 a 06/2006, 08 a 10/2006, 12/2006, 01 a 11/2007 : valores de remunerações efetuadas aos segurados empregados a título de alimentação ao trabalhador. Os valores foram apurados em exame do Livro Razão, conta 3.1.1.12.0003. A natureza remuneratória de ditos valores decorre do fato da empresa não estar aderida, no período, ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT instituído pela Lei 6.321/76. A inscrição da empresa no mencionado Programa somente se deu a 02/07/2008, operando, a partir daí, de forma proativa. Assim as parcelas pagas têm natureza remuneratória, não incidindo a hipótese de exclusão do salário de contribuição prevista no art. 28, parágrafo 90 alínea "c" da Lei 8.212/91.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada **parcialmente procedente** procedente, desonerando parte da multa decorrente de omissão de informações relativas a contribuintes individuais.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão de erro de capitulação e cálculo da multa;
- b) que o fundamento adequado da multa aplicada seria o § 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, portanto, a aplicação da retroatividade benigna estaria incorreta;
- c) a desnecessidade de informar em Gfip os valores pagos a título de auxílio-alimentação por serem isentos, conforme dispõe a alínea c do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, benefício que a lei não condiciona à inscrição no PAT.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Embora haja termo de perempção nos autos, o recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, da alegação de nulidade porque não constou da impugnação, quedando-se preclusa.

O recorrente não questionou, no recurso, a parte remanescente do lançamento relativa aos contribuintes individuais, o que torna definitiva a decisão de primeira instância nessa matéria. Questionou apenas a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-alimentação, na modalidade de ticket-alimentação, e a consequente obrigatoriedade de informar esses valores em Gfip.

A questão de mérito se resume em analisar a isenção dos valores de auxílio-alimentação pagos, por meio de cartão ou ticket, por empresa não inscrita no PAT. Quanto à matéria, invoco o voto vencedor do Acórdão n.º 2301-006.805, do conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, que assumo como minhas razões de decidir:

Discordo do relator exclusivamente na matéria relativa a não incidência da contribuição previdenciária no fornecimento de vale refeição/alimentação sem a inscrição no PAT.

O artigo 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, prevê que o salário para efeitos de contribuição previdenciária deve ser calculado pela totalidade de rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo ganhos habituais sob a forma de utilidades. Conforme disposto na alínea c do parágrafo 9º do mesmo artigo 28, constam os programas de alimentação do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*(... )§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(... )c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;*

Portanto, o auxílio-alimentação fornecido pela companhia (com valores incluídos em vale/cartão) não satisfaz nenhuma das modalidades legais que autorizariam a sua exclusão do salário de contribuição, mas as situações previstas no Decreto n.º 5, de 1991, que regulamentou a Lei n.º 6.321, de 1976, como manter serviços próprios de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva.

Quanto a aplicação do Ato Declaratório PGFN n.º 3/2011 para o caso, tem-se que o mesmo faz referência a auxílio-alimentação in natura, o quer dizer, "alimentação fornecida pela empresa", ou seja, o pagamento do benefício feito por meio de vale refeição/alimentação, o que não está abrangido pelo ato administrativo da PGFN.

Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que no julgamento do 9202-008.210-CSRF / 2ª Turma, teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.*  
*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.*

*Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição/alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN n.º 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação "in natura".*

Estabelecido que os valores pagos aos empregados a título de alimentação integram, na espécie, a base de cálculo da contribuição previdenciária, deveriam compor também as folhas de pagamentos. A omissão, portanto, implica na ocorrência do fato gerador da obrigação acessória de que trata estes autos.

Nego, pois, provimento ao recurso na matéria.

## **Conclusão**

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital